



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1846/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11095/2021
PROTOCOLO	: 2130009
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA DACAL COAN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS AO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS – SICOM – ATRASO NA REMESSA – PROCEDÊNCIA – MULTA.

Julga-se pela procedência da apuração de reponsabilidade em razão da verificação da remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via SICOM, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº 88/2018, que atrai a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, pela **I – procedência** da Apuração de Responsabilidade, em razão de ter sido apurada por esta Relatoria, por meio de consulta ao sistema SICOM, a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, dos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2021, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo, dessa forma, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº88, de 03 de outubro de 2018; **II – aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a **Sra. Maria Aparecida Dacal Coan**, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12; **III – concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item II junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de processo para apuração de responsabilidade em virtude do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, relativos aos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da senhora Maria Aparecida Dacal Coan, Secretária Municipal de Assistência Social do Município.

Depois de instaurado referido processo, a senhora Maria Aparecida Dacal Coan foi devidamente intimada – INT – G.FEK – 13381/2021 (pç.6, fl.14) para prestar os esclarecimentos, oferecer as justificativas ou apresentar os documentos que justifiquem o não encaminhamento e/ou o atraso na remessa dos balancetes, todavia, deixou de atender a intimação desta Corte de Contas.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Contas dos Municípios por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1265/2022 (pç.10, fls. 18-21) certificou que até a data de sua análise, 14 de fevereiro de 2022, os balancetes ainda não tinham sido encaminhados na sua totalidade, restando ausente o mês de Julho de 2021, revelando, portanto, descumprimento da norma estabelecida no art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 7383/2022 (pç.14, fls.25-28), opinando que se adote o seguinte julgamento:

Nestas condições, este Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA a Senhora Maria Aparecida Dacal Coan, Secretária Municipal, **pelo não encaminhamento a este Tribunal do Balancete de Julho/2021 – e encaminhamento fora do prazo dos Balancetes de Janeiro a Junho/2021 – do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado-MS**, infringindo o disposto no artigo 45, incisos I e II da Resolução TC-MS nº 88/2018, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012 e LRF, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Resolução TC-MS nº 88/2018, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelo do Regimento Interno TC/MS;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, referente aos meses de janeiro a julho de 2021, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, artigo 45, incisos II e III, cuja redação, disciplina na seguinte maneira:

Art. 45. A remessa dos arquivos contábeis relacionados ao SICOM, definidos via comunicado emitido pela Secretaria de Controle Externo, deverá ser realizada por meio eletrônico no Portal do Jurisdicionado e-Contas, obedecendo os seguintes prazos: (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021):

(...)

II - **até vinte e cinco dias úteis após o encerramento de cada mês, para os meses de janeiro a novembro:** a remessa das demais informações e dados; (Alterado pela Resolução TCE-MS nº 144, de 27 de abril de 2021)

III - até o dia 5 de março de cada exercício financeiro, referente ao mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, a remessa das demais informações e dados; (Alterado pela Resolução TCEMS nº 144, de 27 de abril de 2021).

(...)

Com efeito, apesar de devidamente intimada, a ordenadora de despesas, deixou de atender a intimação, além de não encaminhar os balancetes naquela oportunidade.

Somente após consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, constatei que os balancetes dos meses de janeiro a junho de 2021 foram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

encaminhados entre os dias no dia 20/12/21 a 29/12/21, e do mês de julho, somente no dia 29/03/22, ou seja, com meses de atraso.

Entendo, ainda, que caberia ao gestor público agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências para o envio dos balancetes eletrônicos, uma vez que a inexistência de prestação de contas infringe o art. 70¹, Parágrafo único, da Constituição Federal, além de constituir uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** pela:

I – procedência da Apuração de Responsabilidade, em razão de ter sido apurada por esta Relatoria, por meio de consulta ao sistema SICOM, a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, dos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2021, previstos na Resolução deste Tribunal de Contas, infringindo, dessa forma, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 45, incisos II e III, da Resolução TC/MS nº88, de 03 de outubro de 2018;

II – aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, Secretária Municipal de Assistência Social, inscrita no CPF sob o n. 298.210.291-91, responsável pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, com fulcro nos art. 42, inciso II, e art. 44, I da Lei Complementar (estadual) nº 160/12;

III – concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item II junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, II, e art. 65 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

¹ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da Apuração de Responsabilidade, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/ARP